



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000061825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128512-09.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PNC EVENTOS E PRODUCOES LTDA e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

JAMES SIANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44001

APELAÇÃO Nº: 1128512-09.2022.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Renato de Abreu Perine

APELANTE (S): PNC Eventos e Produções Ltda. e Rádio e Televisão

Bandeirantes Ltda.

APELADO (S): -----

SGOF

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Uso não autorizado da imagem em gravação de quadro do programa “Pânico na Band”. Sentença de procedência, com a condenação das rés produtora e emissora de televisão, solidariamente, a compensar danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros do evento danoso.

Apela a corré “PNC” sustentando prescrição, ilegitimidade passiva, ausência de danos morais e, subsidiariamente, pela redução.

Apela a corré “Rádio e Televisão Bandeirantes” sustentando prescrição; necessidade de redução da condenação e juros de mora do arbitramento.

Descabimento dos reclamos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prescrição. Inocorrência. A continuidade na divulgação da filmagem por meio de canal no Yotube tem o condão de ferir de forma permanente o direito de imagem do autor.

Legitimidade ativa da empresa “PNC”. Sociedade constituída pelos criadores e donos do “Programa Pânico” que se apresentam na forma de pessoa jurídica para organização e produção dessa atração. Partícipe do ato ilícito. Responsabilidade solidária. Inteligência do parágrafo único do art. 942 do CC.

Danos morais. Direito de imagem. Caracterização. Uso incontroverso da imagem do autor, sem consentimento, após ser instigado a consumir elevado volume de bebida alcoólica, para que participasse embriagado como vítima de uma farsa. Objetivo das apelantes de auferir lucro pela divulgação das cenas cômicas carregadas de apelo erótico. Obrigação de indenizar. Direito de imagem dotado de proteção constitucional. Súmula 403 do STJ. Fixação em R\$ 30.000,00. Adequação. Incidentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juros de mora a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ.

Recursos improvidos.

2

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de f. 248/255, que julgou procedente ação de indenização por danos morais proposta por ----- contra PNC Eventos e Produções Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para condená-las, solidariamente, à retirada do vídeo, da plataforma do YouTube, o que já foi feito; e, no pagamento de indenização de R\$ 30.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora do evento danoso. Verba honorária arbitrada em 15% do valor da condenação. Foi ainda julgado improcedente o pedido inicial em relação ao Grupo Google Brasil.

A inicial relata que o autor foi a um bar a convite de um colega, para assistirem a uma partida de futebol, porém, o intuito desse colega seria fazer com o que o autor participasse involuntariamente de um quadro de televisão denominado “Quarto do Pânico”, exibido pelo Programa Pânico, no qual teria sido induzido a ingerir grande quantidade de bebida alcoólica, a fim de possibilitar a gravação, com exposição de situações vexatórias e humilhantes.

Apela a corré PNC Eventos e Produções Ltda. (f. 264/293),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando: (i) programa exibido há mais de 6 anos, em 15.06.2016, enquanto a ação foi proposta em 21.11.2022; (ii) fluência do prazo trienal de prescrição informado pelo art. 206, § 3º, V, do CPC; (iii) apesar de ter sido indeferido o pedido liminar do apelado de retirada do vídeo do Youtube, providenciou por liberalidade a exclusão da filmagem da referida plataforma, o que representaria a perda de objeto da demanda; (iv) ilegitimidade passiva, porque não é produtora de conteúdo humorístico para TV e para redes sociais; (v) colega do apelado que o levou ao bar não é funcionário nem prestador de serviços da recorrente; (vi) inexistência de solidariedade com a TV Bandeirantes; (vii) inépcia da inicial por flagrante ilegitimidade passiva; (viii) apelado não nega na inicial que cedeu voluntariamente o uso de sua imagem, porém levanta suposto vínculo de consentimento, sem comprovação; (ix) ausência do propósito de caluniar, difamar ou injuriar o recorrido; (x) não cabe alegar constrangimento ou humilhação porque passados mais de 06 anos e meio sem insurgência do apelado em relação ao fato; (xi) não houve manifestação ou contato prévio do recorrido; (xii) quadro humorístico não extrapolou o exercício regular de direito; (xiii) inaplicabilidade da Súmula 403 do STJ, porque a recorrente

3

não obteve ou obtém vantagem econômica com a veiculação do vídeo; (xiv) inexistência de danos morais; (xv) subsidiariamente, pela redução do “quantum”.

Apela a corré Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (f. 299/316), sustentando: (i) superação da prescrição trienal; (ii) subsidiariamente, pela redução da condenação; (iii) juros de mora também devem correr do arbitramento como no caso da correção monetária.

Recursos respondidos (f. 328/341).

É o relatório.

Os apelos não procedem.

Relata a inicial que “*o Autor foi convidado por um colega para acompanhá-lo até um bar, para assistir uma partida de futebol, lá conheceram duas belas atrizes da Ré, que simularam flertar o Autor, estimularam a ingestão de bebidas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessivamente e convidou[aram] o Autor até a suposta casa delas, onde induziram ao Autor acreditar que estava tendo um ‘date’ (encontro), chegando na residência, o Autor sofreu diversas humilhações e constrangimentos” (f. 04). Conforme também exposto na petição introdutória a corré PNC teria produzido o vídeo e a segunda corré teria feito a transmissão e logo depois publicado no Youtube.

Descabe o reconhecimento da prescrição trienal, arguida com amparo no art. 206, § 3º, V, do CPC.

A pretensão indenizatória tem por fundamento violação a direitos personalíssimos que se protraí no tempo, pois o uso da imagem na exibição de episódio humorístico publicado em uma das mais conhecidas plataformas de divulgação online de vídeos tem caráter contínuo e permanente.

Assim sendo, o fato de ter sido o programa primeiro exibido em canal de TV aberta em 15.05.2016, não afasta a consideração de que poderia inclusive atingir maior público no longo tempo de permanência em canal de rede social, contando com quase um milhão e meio de visualizações no Youtube à época do ajuizamento da ação, em 2022 (f. 10).

4

Proclama, o STJ: “*Nos casos em que há sucessivas utilizações indevidas da imagem, corroborando no conceito de ‘violação continuada’, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da última delas, independentemente do direito tutelado ser a reparação do dano material ou moral*” (AgInt no REsp 2054387/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 21.08.2023).

Inadmissível a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa corré “PNC”.

Conforme consta em seu contrato social, os sócios são Antonio Augusto Amaral de Carvalho Filho e Antonio Emílio Saenz Surita, tendo como objeto social a “*prestação de serviços na organização e produção de eventos artísticos e culturais*” (f. 160).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, vislumbra-se que os dois conhecidos criadores e “donos” do programa Pânico se uniram e se apresentam na forma de pessoa jurídica para a organização e produção dessa atração de contornos humorísticos.

Inclusive, consta em publicação do site de notícias “Uol”: *O empresário Antonio Augusto Amaral de Carvalho Filho, Tutinha, dono do “Pânico”, notificou a Band do seu desejo de não interromper a exibição do programa e cumprir o compromisso vigente, válido até 2019, até o fim....* - (<https://tvefamosos.uol.com.br/colunas/flavio-ricco/2017/10/26/dono-do-paniconotifica-band-cumpre-contrato-ou-paga-multa-de-10milhoes.htm?cmpid=copiaecola>, acesso em 30.01.2024, g.n.).

Inclusive, a apelante “PNC” confessa em suas razões recursais que “realizou a retirada do vídeo objeto dos presentes autos” (f. 277), ou seja, tem capacidade de administrar o canal de Youtube denominado “Programa Pânico”.

Representa assim juridicamente a aludida produção, com possibilidade de inserção e remoção de vídeos, o que também identifica sua responsabilidade na propagação dos efeitos deletérios à imagem do recorrido oriundos da massiva divulgação da gravação impugnada.

5

O partícipe do reputado ato ilícito, ostenta responsabilidade solidária pelos danos de natureza material e moral decorrentes, nos termos do parágrafo único do art. 942 do CC¹.

Quanto à obrigação de indenizar, tem-se que a imagem caracteriza direito personalíssimo dotado de garantia constitucional de proteção, inclusive no que tange à participação individual em obra coletiva (art. 5º, V, X, e XXVIII, alínea “a”, da CF), não se admitindo sua reprodução sem prévia autorização.

¹ **Art. 942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto não resta demonstrado o consentimento, que não poderia ser obtido logo em seguida à participação do autor no quadro de humor, tendo em vista que ele aparentemente foi instigado a consumir elevado volume de bebida alcoólica, para que participasse embriagado como vítima de uma farsa, com objetivo das apelantes de auferir lucro pela divulgação das cenas cômicas carregadas de apelo erótico (f. 10/11 e 74).

A retirada do vídeo da plataforma Youtube apenas fez cessar a continuidade da ofensa, no entanto, mantém-se o direito de pleitear compensação pecuniária, respeitado o prazo da prescrição trienal, de sorte que inexiste a aduzida inépcia da inicial por falta de interesse de agir.

O dever de indenizar decorre de plano da utilização não autorizada da imagem, de conformidade com a Súmula 403¹ **do STJ, o que seu deu pelo comportamento das apelantes visando auferir proveito econômico.**

No entanto, além disso, as recorrentes aproveitaram da condição de embriaguez do apelado para produzir filmagem com aptidão de atingir sua honra, ante a criação de roteiro e produção de cenas vexaminosas amplamente divulgadas.

Irretorquível a sentença ao pontificar:

6

“As imagens do ‘Quarto Pânico, conforme vídeo anexado aos autos (link à fl. 74), demonstram cenas de um suposto ‘encontro amoroso’, com ‘brincadeiras’ de cunho erótico e sedução conduzidas pelas atrizes, com o intuito de ridicularizar o ‘parceiro’ -----, expondo-o a situação vexatória e humilhante,

¹ [Súmula 403 - Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. \(Súmula 403, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009\)](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?processo=1128512-09.2022.8.26.0100&codigoCadastral=1128512-09.2022.8.26.0100&codigoCadastral2=)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto o ator ‘Carioca’ fazia comentários depreciativos, em linguagem vulgar, com tom de sarcasmo, com o intuito de ridicularizar a imagem do autor, como se fosse ‘brincadeira’. Portanto, evidenciado o uso indevido e abusivo das imagens do requerente, em violação ao seu direito a honra e a imagem, e ao direito de prévia autorização para a reprodução de imagem (artigo 5º, incisos X e XXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal).

Nesse sentido, diversamente do alegado pelas corréas Rádio e Televisão Bandeirantes e PNC Eventos, o autor não autorizou previamente a gravação e a divulgação das imagens, com a plena consciência de seus atos, não tendo as réis sequer juntado aos autos o alegado Termo de Autorização que o autor teria assinado ao final da gravação/filmagem.

O uso da imagem do autor, sem prévia autorização e sem conhecimento do contexto/roteiro do ‘Quarto do Pânico’, lhe causou danos de ordem moral, dada a natureza/conotação das imagens, com a exposição de seu rosto e corpo (autor ficou seminu, somente de cueca), que permitiam sua identificação através da transmissão e divulgação em rede nacional de televisão no programa ‘Pânico na Band’ e na rede mundial de computadores pelo YouTube, onde foram mais de um milhão de visualizações” (f. 252).

Desta forma, afiguram-se presentes os pressupostos da

7

responsabilização civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC³. Restaram, assim, configurados os danos morais e o nexo causal, essenciais à compensação pleiteada.

O dano moral puro pressupõe lesão (...). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar⁴:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido se pronuncia o STJ: “*quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa*” (*AgRg no Ag 1062888/SP, Rel Min. SIDNEI BENETI, j. 18.09.08, v.u.*).

Fixada a premissa do dever de indenizar, cumpre apreciar o *quantum* cabível pelos danos morais.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com fiel equivalência à sua extensão.

A reparação pecuniária do dano moral, destarte, *não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima*. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a *Teoria do Desestímulo*, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração

³

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴

THEODORO Jr., Humberto. Dano Moral, 6^a edição, São Paulo, 2009. Ed. Juarez de Oliveira, p.121

8

causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso sob exame, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da compensação por dano moral, reputa-se adequado o valor arbitrado pela sentença (R\$ 30.000,00).

Incidentes os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o poderio econômico das empresas envolvidas e o objetivo de lucro com a gravação e exibição do quadro de humor, com elevado número de visualizações no Youtube.

Conforme Súmula 54 do STJ, os juros de mora decorrentes de indenização por dano extracontratual correm a partir do evento danoso.

O entendimento esposado no Recurso Especial 903258, quanto aos juros de mora a partir do arbitramento, foi superado pelo seguinte acórdão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da

9

prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido. (Resp 1132866/SP, Segunda Seção; Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 23.11.2011).

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos. Majora-se a verba honorária para 20% do valor da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

JAMES SIANO
Relator